



ESTADO DO ACRE
DECRETO Nº 6853, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, e, de acordo com o inciso IV do Art. 78, da Constituição Estadual, e,

CONSIDERANDO a necessidade da melhoria da gestão dos recursos públicos e, conseqüentemente, no cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, e;

CONSIDERANDO a necessidade de redução dos custos operacionais e a implantação de normas e procedimentos que venham a exercer um melhor controle de aplicação dos recursos públicos, possibilitando à Administração, meios rápidos e eficazes no controle e gerenciamento do poder de compra do Estado.

DECRETA:

CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, a forma de pagamento de despesas por meio de suprimento de fundos e o Cartão Corporativo para sua movimentação, e aprovados os formulários anexos par sua execução.

CAPÍTULO II – Do Suprimento de Fundos

SEÇÃO I – Da Normatização

Art. 2º- Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor, sempre precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, para atender os seguintes casos:

- I. despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;
- II. despesas com diligências policiais, judiciais, ou de manutenção da ordem pública;
- III. despesas consideradas de pequeno vulto e de pronto pagamento;
- IV. despesas com pagamentos de honorários técnicos profissionais consideradas indispensáveis ao pronto atendimento das necessidades iminentes correlativas à máquina administrativa estadual;
- V. despesas com autoridades constituídas ou pessoas consideradas hóspedes ou visitantes oficiais, dentro ou fora do Estado, incluídos os



ESTADO DO ACRE
DECRETO Nº 6853, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

- gastos com alimentação, hospedagem e serviços cerimoniais;
- VI. despesas de segurança e de apoio oferecido pelo Estado às viagens e deslocamentos do Governador; Vice-Governador e seus familiares, e
- VII. despesas com as promoções sociais de agremiações estudantis e associações esportivas credenciadas, assim como a imprensa especializada, mediante oferecimento prévio de brindes, materiais de esporte e patrocínio de excursões de confraternização ou atividades de conagração relativamente à cultura e ao desporto.
- VIII. despesas eventuais referente ao custeio das medidas de proteção e segurança às testemunhas, vitimas e familiares das mesmas, assistidas pelo PROVITA/AC (Programa de Assistência à Vitimas e Testemunhas Ameaçadas no Estado do Acre) que estejam sob a responsabilidade do governo estadual.

~~§ 1º - Consideram-se despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento para efeito deste Decreto, aquelas cujo valor não ultrapasse o limite de 50% (cinquenta por cento) do percentual definido no inciso II, do Art. 3º desta norma, tanto para compras e serviços comuns como para pequenas obras e serviços de engenharia.~~

§ 1º - Consideram-se despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento para efeito deste Decreto, aquelas cujo valor não ultrapasse o limite de 50% (cinquenta por cento) do percentual definido no inciso III, do art. 3º deste Decreto, tanto para compras e serviços comuns como para pequenas obras e serviços de engenharia.

§ 2º - As concessões prevista nos incisos V, VI e VII deverão ser autorizadas pelo Gabinete Civil do Governador.

SEÇÃO II – Da Concessão

Art. 3º - A concessão de suprimento de fundos estará limitada ao inciso II, do Art. 23 da Lei nº 8.666/93 e suas respectivas alterações:

I – até o valor do limite estabelecido para carta convite, nos casos do inciso VII, do Art. 2º deste Decreto;

~~II – até duas vezes o valor do limite estabelecido para dispensa de licitação para compras e serviços, nos casos dos incisos V e VI, do Art. 2º deste Decreto;~~

II – até duas vezes o valor do limite estabelecido para dispensa de licitação para compras e serviços, nos casos dos incisos V, VI e VIII do art. 2º deste Decreto;

III – até 50% (cinquenta por cento) do valor limite de dispensa de licitação para compras e serviços, nos demais incisos previsto no Art. 2º deste Decreto.



ESTADO DO ACRE
DECRETO Nº 6853, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Art. 4º - Para movimentação do suprimento de fundos, o ordenador de despesa de cada Órgão, solicitará à Secretaria de Estado da Fazenda o registro no cadastro de credor consoante formulário contido no Anexo I.

Art. 5º - È vedada a realização de despesas, sob a forma de suprimento de fundos, à conta de dotações destinadas a pagamento de pessoal, obrigações patronais, compromissos vinculados à dívida pública e equipamentos e material permanente.

Art. 6º - O processo de concessão de suprimento de fundos autorizado pelo ordenador de despesa, deverá ser formalizado com as seguintes peças:

- I. solicitação emitida pela Unidade Gestora e autorização do ordenador de despesa de acordo com o formulário contido no Anexo II; e
- II. nota de empenho em nome do suprido contendo todos os elementos exigidos para sua emissão.

Art. 7º - Não poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor:

- I. responsável por dois suprimentos;
- II. em atraso na prestação de contas de suprimento;
- III. ordenador de despesa; e
- IV. que esteja respondendo a processo administrativo por uso indevido de recursos públicos.

SEÇÃO III – Da Aplicação

Art. 8º - O prazo para aplicação do suprimento de fundos será de até 60 (sessenta) dias contado da data da disponibilização em conta.

§ 1º - A importância aplicada até o último dia útil de dezembro será comprovada até 15 de janeiro do ano seguinte.

§ 2º - Todos os saldos de suprimentos serão recolhidos à Conta Única do Tesouro Estadual, até o último dia útil do mês de dezembro, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 9º - A entrega de recursos financeiros sempre precedida de empenho ordinário será feita mediante ordem bancária de crédito a conta corrente de relacionamento, aberta com autorização do ordenador de despesa, para esse fim.

§ 1º - No interior do Estado a entrega dos recursos de suprimento de fundos será feita através de ordem bancária em instituição financeira designada pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º - O suprido não poderá transferir a responsabilidade do



ESTADO DO ACRE
DECRETO Nº 6853, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

suprimento de fundos a outro servidor.

Art. 10 - O suprimento de fundos coberto por empenho em dotação de serviço, poderá comportar despesas para aquisição de material de consumo, conforme houver necessidade.

Parágrafo único. É vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório para adequação aos limites estabelecidos neste Decreto.

SEÇÃO IV – Da Prestação de Contas

Art. 11 - A prestação de contas do suprimento de fundos conterà as seguintes peças:

- I. via original do ato concessório do suprimento de fundos formulário contido no Anexo II;
- II. primeira via da nota de empenho da despesa;
- III. extrato bancário da conta de relacionamento do suprido ou documento que comprove a data de efetivo recebimento;
- IV. comprovantes de despesas realizadas;
- V. balancete financeiro (RECEITA/DESPESA), discriminando o saldo bancário, se houver – formulário contido no Anexo IV;
- VI. documentação relativa a licitação se por ventura realizada; e
- VII. formulário contido no Anexo III, devidamente preenchido pelo suprido e analisado pelo ordenador de despesas.

§ 1º - O processo de prestação de contas será formalizado como segue:

- I. todas as folhas numeradas e rubricadas pelo suprido;
- II. os documentos de despesa deverão ser apresentados em suas vias originais (1^{as}. vias) em data igual ou posterior a do recebimento do suprimento, devidamente atestados pelo suprido;
- III. os comprovantes de despesas sem rasuras, acréscimos, emendas e entre linhas, com discriminação clara do serviço prestado e/ou material de consumo adquirido, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas; e
- IV. os documentos deverão ser emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome da Secretaria de Estado ou Órgão equivalente.

§ 2º - Entende-se por comprovantes de despesas realizadas, os documentos abaixo enumerados:

- I. nota fiscal de prestação de serviço, em caso de pessoa jurídica, emitida em data igual ou posterior a do recebimento do suprimento;
- II. nota fiscal de venda ao consumidor, no caso de compra de material,



ESTADO DO ACRE
DECRETO Nº 6853, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

- extraída em consonância com o Regulamento do ICMS em vigor na data da venda;
- III. nota fiscal de prestação de serviços, pessoa física, emitida em data igual ou posterior a do recebimento do suprimento;
- IV. recibo de pagamento de autônomo, se o credor for inscrito no INSS, onde conste o nº do CPF e RG, endereço e assinatura; e
- ~~V. recibo comum de pessoa física, se o credor não for inscrito no INSS, onde conste o nº do CPF e RG, endereço e assinatura, limitado a 3% (três por cento) dos valores definidos no art. 3º deste Decreto.~~
- V. recibo comum de pessoa física, se o credor não for inscrito no INSS, onde conste o nº do CPF e RG, endereço e assinatura, limitado a 3% (três por cento) do valor definido no inciso III do art. 3º deste Decreto.

~~**Art. 12** — O processo de prestação de contas dos suprimentos de fundos previstos nos incisos V e VI do art. 12 deste Decreto, deverá obedecer o mesmo critério de suprimento normal, não sendo necessário o envio dos comprovantes de despesas à Auditoria Financeira da SEFAZ.~~

~~**Parágrafo único.** Os comprovantes de despesas dos suprimentos de fundos de que trata o caput deste artigo, deverão permanecer na Unidade Gestora para eventual exame do Tribunal de Contas do Estado, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.~~

Art. 12 - O processo de prestação de contas dos suprimentos de fundos previstos nos incisos V, VI e VIII do art. 2º deste Decreto, deverá obedecer ao mesmo critério do suprimento de fundos normal, não sendo necessário o envio dos comprovantes de despesas à Auditoria Financeira da SEFAZ.

§ 1º - Os comprovantes de despesas dos suprimentos de fundos de que trata o caput deste artigo, exceto o previsto no inciso VIII, do artigo 2º, deverão permanecer na Unidade Gestora para eventual exame do Tribunal de Contas do Estado, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

§ 2º - O processo de prestação de contas de suprimento de fundos de que trata o inciso VIII, do art. 2º deste Decreto, deverá ser encaminhado diretamente ao Conselho Deliberativo do PROVITA/AC, previsto no art. 4º da Lei nº 1.484, de 17 de janeiro de 2003.

Art. 13 - O suprido entregará a prestação de contas ao seu chefe imediato para que este verifique se as disposições do presente Decreto foram inteiramente cumpridas e encaminhe ao ordenador de despesa para as anotações necessárias nos campos próprios do formulário contido no Anexo III.

§ 1º - Cabe ao ordenado de despesa, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhar o processo de prestação de contas do suprimento de fundos à Auditoria Financeira – AUDIF da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º - As prestações de contas que não forem aprovadas pelo



ESTADO DO ACRE
DECRETO Nº 6853, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

ordenador de despesa serão baixadas em diligências, cujo prazo para o atendimento não poderá ultrapassar a 05 (cinco) dias, devendo o ordenador tomar as providências cabíveis caso este prazo não seja obedecido.

Art. 14 - Cabe a AUDIF proceder análise das prestação de contas apresentadas e posterior baixa da responsabilidade do suprido.

Parágrafo único. Caso a prestação de contas apresente irregularidades, será emitido relatório circunstanciado pela AUDIF e enviada ao Órgão de origem que adotará as providências necessárias a fim de evitar prejuízo ao erário público.

CAPITULO III – Do Cartão Corporativo

Art. 15 – Para a movimentação do suprimento de fundos poderá ser utilizado o Cartão Corporativo, mediante contrato firmado entre o Estado e a instituição financeira designada pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - O Cartão Corporativo será um cartão de instituição financeira com limite de utilização preestabelecido para saques e aquisição de bens e serviços, permitindo transações pela modalidade de “assinatura eletrônica”.

§ 2º - Entende-se como “assinatura eletrônica”, a impostação em equipamentos eletrônicos do código pessoal e secreto “senha” pelo portador do Cartão Corporativo.

Art. 16 - As normas de gerenciamento, controle e utilização do cartão referido no artigo anterior, serão disciplinadas por Portaria, a ser editada pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de primeiro de janeiro de 2003, revogando-se o Decreto Nº 642, de 29 de agosto de 1996.

Rio Branco-AC, 30 de dezembro de 2002, 114º da República, 100º do Tratado de Petrópolis e 41º do Estado do Acre.

JORGE VIANA
Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE
DECRETO Nº 6853, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO I

CADASTRO DE CREDORES PARA SUPRIMENTO DE FUNDOS

UNIDADE GESTORA	
NOME	CNPJ/MF

SUPRIDO

CPF/MF.: _____

NOME: _____

DATA DE NASCIMENTO: _____

NOME A CONSTAR NO CARTÃO: _____

Rio Branco-AC, _____ de _____ de _____

Ordenador de Despesa



ESTADO DO ACRE
DECRETO Nº 6853, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO II

SOLICITAÇÃO E CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Nº _____, de ____/____/_____.

UNIDADE GESTORA	
NOME	CÓDIGO

Solicito a concessão de suprimento de fundos ao servidor (a)

_____, portador(a) do CPF/MF Nº. _____, para
atender as despesas _____

Chefe Imediato do Suprido

Autorizo o suprimento solicitado:

Elemento de Despesa	Valor R\$

Ordenador de Despesa

Recebi a importância do Suprimento de Fundos em referência,
conforme NP Nº _____, de ____/____/_____.

Suprido



ESTADO DO ACRE
DECRETO Nº 6853, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO III

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Ao Sr.(a) Eu xxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxx, xxxxxxxxxxx xxxxxx xxxxxxxdo Estado do Acre.

Encaminho a Prestação de Contas do Suprimento de Fundos nº 02/2013, a mim concedido no dia 03/06/2013.

Em: 08/07/2013.

Xxxxxxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxxxxxxxxx xxxxxxxx
Suprido

Encaminho a presente Prestação de Contas ao Ordenador de Despesa.

Chefe Imediato do Suprido

Sr. (a) Chefe da Auditoria Financeira – AUDIF/SEFAZ-AC:
Examinamos a presente Prestação de Contas, conforme demonstrativo

abaixo:

DEMONSTRAÇÃO DA APLICAÇÃO DO RECURSO			
HISTÓRICO	RECEITA	HISTÓRICO	DESPESA
Valor recebido através da NP nº		Valor aplicado conforme comprovantes em anexos de nºs 0694,	
.	33.90.39.00		R\$ 500,00
TOTAL	R\$ 500,00	TOTAL	R\$ 500,00

Ao exposto informamos:

(x) As despesas foram legalmente realizadas em proveito desta Unidade Gestora e a presente Prestação de Contas está em condições de ser aprovada.

() Proponho diligenciar junto ao Suprido, considerando as razões apresentadas em parecer anexo.

Encaminhe-se à AUDIF-SEFAZ-AC.

Ordenador de Despesa



ESTADO DO ACRE
DECRETO Nº 6853, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO IV

QUADRO DEMONSTRATIVO FINANCEIRO

Nº DE ORDEM	FIRMA/FORNECEDOR	NOTA FISCAL OU RECIBO Nº	VALOR		SALDO
			DÉBITO	CRÉDITO	